



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.172 - SC (2007/0119489-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ÊNIA LÚCIA DE SOUZA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.

2. O Tribunal de origem, com base em ampla cognição fático-probatória, reconheceu, expressamente, a ocorrência da coisa julgada. Dessa forma, rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é afastado pela Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.172 - SC (2007/0119489-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Ênia Lúcia de Souza Ramos e outros contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Alegam os interessados ser inadequada a prolação de decisão monocrática, na espécie, por violar o princípio da colegialidade. No mérito, aduzem a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ no caso, uma vez que se discute eventual violação do art. 301 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.172 - SC (2007/0119489-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que os interessados não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Inicialmente, observo que eventual nulidade da decisão proferida monocraticamente, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, fica superada com a apresentação do feito ao Órgão Colegiado, mediante agravo.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.

2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

3. O pedido de suspensão do julgamento, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. Outrossim, a verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil.

4. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se prestando à análise de dispositivos da Constituição da República.

5. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999, e apenas quando intercalado o tempo em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade, haverá possibilidade de ser efetuado novo cálculo.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.246.774/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22/8/2012)

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ à espécie, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

(...)

O Tribunal de origem, com base em ampla cognição fático-probatória, reconheceu, expressamente, a ocorrência da coisa julgada. É o que se colhe do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Inicialmente, em reexame necessário, acolho a preliminar de coisa julgada relativamente aos autores CELSO PEREIRA MACHADO, JOSE PAULO BARROS MONFRONI, PEDRO JEREMIAS BORBA e VARIME LUIZ SENS, que figuraram no rol dos substituídos (fls. 162) no mandado de segurança n. 2000.72.00.003850-2/SC, denegado em grau de recurso, cujo acórdão transitou em julgado (fls. 170 e 172).

Com efeito.

É cediço que a denegação do *writ* em virtude de ausência de liquidez e certeza do direito não impede que se busque, novamente, em via própria, a satisfação do direito (Lei n 1.533/51, art. 15).

Porém, como se observa, os autores acima nominados não poderiam mesmo renovar seu pleito, caracterizada a existência de coisa julgada material a que se sujeitam os servidores substituídos, na medida em que o órgão judiciário não se limitou a dizer que a parte impetrante não demonstrou estar amparada por direito líquido e certo. Ao denegar o *mandamus*, apreciou o mérito da questão aqui discutida. (e-fl. 313)

Dessa forma, rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é afastado pela Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. OFENSA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.

2. Na hipótese em exame, a inversão do decidido quanto à alegação de ofensa à coisa julgada demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita, a teor do enunciado n. 7 desta Corte.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.141.123/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 4/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. APLICAÇÃO. LICENCIAMENTO DE MILITAR. FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO E OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Encontra óbice na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal o recurso especial que não ataca fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido.

2. A matéria que não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem não pode ser apreciada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 282/STF.

3. A análise dos limites da coisa julgada e de aspectos atinentes à formação do título executivo demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 986.339/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 15/8/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conquanto os artigos de lei que o recorrente alega apoiar sua pretensão constem da petição do recurso especial, verifica-se que, nas razões recursais, não houve a vinculação desses dispositivos à correta causa de pedir recursal nem se demonstrou o motivo pelo qual o acórdão recorrido os teria violado, providência necessária, inclusive, para o fim de conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, atraindo a incidência do verbete sumular n. 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal de origem concluiu que a demanda objetivando a anulação dos cálculos já homologados esbarra na coisa julgada. A modificação desse entendimento exige a análise minuciosa de provas dos autos, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.293.230/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2012)

Ante exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0119489-1

**AgRg no
REsp 955.172 / SC**

Número Origem: 200272000099482

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÊNIA LÚCIA DE SOUZA RAMOS E OUTROS

ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Tempo de Serviço - Averbação / Contagem de Tempo Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÊNIA LÚCIA DE SOUZA RAMOS E OUTROS

ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.